



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500535-54.2022.8.26.0430, da Comarca de Paulo de Faria, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada CAMILA CRISTINA DE OLIVEIRA CARRILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para condenar a ora apelada Camila Cristina de Oliveira Carrilho ao cumprimento da pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 33, §4º, combinado com o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos que constarão do acórdão .V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6296

Apelação Criminal nº 1500535-54.2022.8.26.0430

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: Paulo de Faria/Vara Única

Juiz: Luan Casagrande

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelada: Camila Cristina de Oliveira Carrilho

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: Apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença que desclassificou o crime de tráfico de drogas para posse de drogas para uso próprio, aplicando pena de prestação de serviços à comunidade à apelada Camila Cristina de Oliveira Carrilho. O corréu Amós Gomes Nascimento foi absolvido. O Ministério Público busca a condenação da apelada nos termos da denúncia. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em determinar se a apelada deve ser condenada pelo crime de tráfico de drogas, conforme o artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, ou se a desclassificação para posse de drogas para uso próprio foi correta. **III. Razões de Decidir:** 3. Comprovação da materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas por meio de boletim de ocorrência, laudos periciais e depoimentos dos agentes penitenciários. 4. A presunção relativa de uso pessoal foi afastada pelas circunstâncias do caso, indicando a destinação da droga à entrega a terceiros, ainda que gratuitamente. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Recurso provido. Condenação da apelada por tráfico de drogas privilegiado e majorado pela prática do delito no interior de estabelecimento prisional, com aplicação da pena privativa de liberdade de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos. Tese de julgamento: 1. A presunção de uso pessoal pode ser afastada por circunstâncias que indiquem tráfico. 2. A tentativa de ingresso em estabelecimento prisional com drogas denota intenção de tráfico. **Legislação Citada:** Lei nº 11.343/2006, art. 28, art. 33, “caput”, art. 40, inciso III; Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII; Código Penal, art. 44. **Jurisprudência Citada:** STF, Tema 506.

Trata-se de apelação interposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** (fls. 171/178) contra a r. sentença (fls. 159/166)

que, em relação à ora apelada Camila Cristina de Oliveira Carrilho, desclassificou a imputação da prática do crime de tráfico de drogas para o delito de posse de drogas para uso próprio, previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, aplicando-lhe a pena de prestação de serviços à comunidade pelo período de 3 (três) meses.

Na mesma oportunidade, o corréu Amós Gomes Nascimento foi absolvido da prática do delito previsto no artigo 33, “caput”, combinado com o artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Em razões de apelação, o Ministério Público pede a condenação da ora recorrida nos termos da denúncia, ou seja, como incurso nas penas do artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006. Faz, ainda, considerações sobre a dosimetria da pena a ser aplicada.

Contrarrazões às fls. 182/186, pela manutenção da r. sentença.

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da ilustre Promotora de Justiça designada em segunda instância, Dra. Gabriela Pereira Viannay Belloni, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 212/215).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A ora apelada Camila Cristina de Oliveira Carrilho foi denunciada e processada porque, de acordo com a inicial acusatória, na manhã de 15 de outubro de 2022, por volta das 10h20min, na Estrada Municipal Riolândia/Cardoso, KM 02, estabelecimento prisional, na cidade de Riolândia, comarca de Paulo de Faria, neste Estado de São Paulo, agindo em concurso de agentes, previamente ajustada e em unidade de desígnios com Amós Gomes Nascimento, no interior da penitenciária da cidade de Riolândia, trazia consigo e ocultava, para fins de tráfico, 4,25g (massa bruta) da droga popularmente conhecida como “maconha”, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, além de 06 (seis) comprimidos do medicamento sildenafil e 03 (três) comprimidos do medicamento tadalafila.

Narra a denúncia de fls. 44/45:

“Segundo se apurou, a denunciada Camila mantinha um relacionamento com o detento Amós, que está preso na penitenciária de Riolândia. Na data dos fatos, tentou adentrar na penitenciária portando a porção da droga e os medicamentos no forro interno do top que usava.

Ocorre que, durante a revista de praxe, quando a denunciada passou pelo 'scanner' corporal, os agentes penitenciários viram na imagem que havia algo na lateral do top do busto.

A maneira como estava acondicionada e as circunstâncias da prisão, denotam que a mercadoria se destinava ao tráfico no interior do estabelecimento prisional.

Os denunciados agiram em concurso de pessoas, pois a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

droga seria entregue por Camila ao denunciado Amós.”.

Finda a instrução, Amós Gomes do Nascimento foi absolvido, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Por sua vez, em relação à ora recorrida Camila, o insigne magistrado sentenciante procedeu com a desclassificação da imputação da prática do crime de tráfico de drogas para o delito de posse de drogas para uso próprio, previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, aplicando-lhe a pena de prestação de serviços à comunidade pelo período de 3 (três) meses.

A defesa conformou-se com a r. sentença e a acusação não se opôs à absolvição do corréu Amós. Porém, o Ministério Público interpôs recurso de apelação objetivando a reforma parcial da r. sentença, de modo que a ora apelada Camila seja condenada como incurso nas penas do artigo 33, “caput”, combinado com o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Pois bem.

A r. sentença deve ser parcialmente reformada, para que a ora apelada seja condenada nos termos da denúncia.

Comprovou-se a materialidade do delito de tráfico de drogas pelo boletim de ocorrência de fls. 01/02, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 05/06, pelas fotografias de fls. 08 e 10, pelo laudo de constatação provisória de fls. 23/25, pelo relatório de análise de fls. 26/30, pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 31/33 e pela

prova oral colhida em juízo.

A autoria, igualmente, é inconteste – e recai sobre a acusada.

A testemunha Rogério Antônio da Costa Piva (agente penitenciário), ouvido em juízo, aduziu que a visitante Camila foi submetida ao “scanner” corporal e que visualizaram, na imagem do corpo da acusada, um pequeno objeto escondido em suas vestes. Narrou que a ré foi questionada a respeito e de pronto confessou que estava levando pequena porção de entorpecente. Confirmou que a droga estava escondida, solta, no forro do top que Camila usava e aduziu que a ré fez menção de a droga ser destinada ao seu próprio uso durante a visita.

A testemunha Lilian Maria Pires (agente penitenciária), ouvida em juízo, aduziu que, durante o procedimento de revista, a visitante Camila foi submetida ao “scanner” e foi visualizada imagem suspeita nas vestes superiores dela. Narrou que a acusada foi questionada e, de pronto, confessou que estava trazendo “maconha” e alguns comprimidos, sendo seis azuis e três brancos. Afirmou que a quantidade apreendida da droga era pequena e estava solta no “top” que a acusada usava. Questionada, aduziu que a apelada não teve contato com o réu quando foi abordada.

Interrogada, Camila Cristina de Oliveira Carrilho afirmou que, uma semana antes, foi até a penitenciária e que o acusado tinha “largado” dela. Mencionou que Amós não usava drogas e odiava que ela usasse. Aduziu que levou a droga para “pirraçar”, para fazer graça, vingando-se do fato de Amós não desejar mais manter relações sexuais

com ela. Narrou que havia bebido a noite inteira, comprou a droga e foi até a penitenciária. Questionada, reforçou que levou a droga para “pirraçar” o acusado, pois ele disse, na visita anterior, que “não queria mais nada” com ela. Confirmou que a droga era destinada ao seu uso e que no dia dos fatos não teve contato com o réu.

Interrogado, o acusado Amós Gomes Nascimento narrou que soube que sua companheira “caiu” com posse de entorpecente. Negou saber que Camila adentrou na unidade prisional trazendo consigo droga e afirmou não ser traficante, que está preso pela prática do crime de roubo e em vias de progredir de regime. Afirmou não ser usuário de drogas e negou ter pedido para que sua companheira levasse substâncias ilícitas para a unidade prisional. Disse saber que Camila usa drogas e declarou que a recorrida o visitara quinze dias antes dos fatos.

De toda a prova carreada nos autos, depreende-se que Camila deve ser condenado pela prática do delito descrito no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006.

É certo que, no Tema 506, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assim estabeleceu:

1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III)
2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta;
3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade

policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.

Nota-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal definiu que não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância popularmente conhecida como “maconha”, bem como que será presumido usuário quem, para consumo próprio, tiver em seu poder até 40g da sobredita substância.

Contudo, o próprio precedente estabelece que se trata de

presunção relativa, que pode, portanto, ser afastada de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

No presente caso, os elementos probatórios coligidos aos autos demonstram, de maneira estreme de dúvidas, a destinação da droga que Camila trazia consigo ao tráfico, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do porte de drogas para uso pessoal.

Conforme bem pontuou a acusação em suas razões de recurso, comete crime de tráfico de drogas aquele que importa, exporta, remete, prepara, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, tem em depósito, transporta, traz consigo, guarda, prescreve, ministra, entrega a consumo ou fornece droga, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Ainda que a ora apelada não tivesse a intenção de auferir lucro, sobressai dos autos que ingressou no estabelecimento prisional para entregar, a terceiros, a droga que trazia consigo.

Caso a substância se destinasse ao seu próprio consumo, como afirmou em interrogatório perante a autoridade judicial, Camila teria usado a droga antes de ingressar na penitenciária para visitar seu companheiro Amós.

Afinal, sabedora de que seria submetida a revista, inclusive com a utilização de “scanner” corporal (pois estivera naquele mesmo local, em visita a Amós, apenas quinze dias antes), não se arriscaria em tentar ingressar no estabelecimento prisional trazendo consigo droga se tal atitude não fosse imprescindível para

alcançar o seu objetivo.

Não se sabe para quem Camila entregaria a droga – se para Amós ou outra pessoa – mas fato é que a versão de que consumiria, sozinha, a substância, é inverossímil.

Isso sem mencionar a incongruência do relato da ré apresentado em seu interrogatório. Se Amós havia rompido o relacionamento amoroso que mantinha com ela na visita anterior, dizendo que não desejava mais manter relações sexuais (e por isso Camila teria decidido “fazer pirraça” e ingressar na prisão com a droga, de acordo com a ré), por que a ora apelada trazia consigo medicamentos destinados à melhora do desempenho sexual masculino?

É evidente que à sua versão exculpatória não merece ser dada qualquer credibilidade.

Ademais, a “maconha” estava escondida no “top” que a apelada usava junto com os comprimidos que, comprovadamente, destinavam-se ao companheiro da apelada, por tratar-se de medicamentos para disfunção erétil (cf. constou do laudo pericial de fls. 26/30). A conclusão lógica é de que a droga se destinava ao mesmo indivíduo, portanto.

Reforce-se que a conduta da ora apelada é especialmente grave e deve ensejar resposta contundente da Justiça Criminal. Tentar ingressar em estabelecimento prisional trazendo consigo drogas, sabedora de que seria submetida a revista corporal, denota especial ousadia, além de desprezo em relação ao caráter ressocializador das

penas cumpridas pelos detentos ali encarcerados.

As provas produzidas nos autos são, assim, contundentes no sentido de que a ora apelada trazia consigo drogas para fins de entrega a terceiros, ainda que gratuitamente, o que enseja a sua condenação pela prática do delito descrito no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006.

Passo, assim, a calcular as penas.

A pena-base deve ser estabelecida no mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na derradeira etapa, de rigor a incidência da majorante prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, na fração mínima de 1/6 (um sexto), por ter sido o delito cometido nas dependências de estabelecimento prisional. Por outro lado, a ora apelada faz jus ao redutor do “tráfico privilegiado”, pois é primária, não possui maus antecedentes, não integra organização criminosa e não há indícios de que se dedique às atividades criminosas (artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006), minorante esta que deve ser aplicada na fração máxima de 2/3 (dois terços).

Por conseguinte, as penas tornam-se definitivas em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo.

O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aberto, ante à primariedade da ré e à quantidade de pena aplicada.

Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Posto isso, **dou provimento** ao recurso para condenar a ora apelada Camila Cristina de Oliveira Carrilho ao cumprimento da pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 33, §4º, combinado com o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação.

MARCIA MONASSI

Relatora